



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006711-77.2021.4.04.7104/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS (RÉU)

**APELADO:** SINDICATO DOS TRAB RURAIS DE SANTO ANTONIO PALMA (AUTOR)

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SINDICATO DOS TRAB RURAIS DE SANTO ANTONIO PALMA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS, objetivando provimento jurisdicional para:

*3 - Julgar PROCEDENTE A AÇÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, condenando a re a não exigir o pagamento das multas aplicadas tomando nulo os autos de Infração nº. 6094/2017 e 6095/2017 bem como os de nº 0943/2019 e 0944/2019, bem como declarar que o autor não é obrigada a fazer sua inscrição e contribuir para o CRMV/RS enquanto somente comercialize produtos veterinários, e ou animais vivos, por não serem atividades privativas de Medico Veterinário, e pela natureza da atividade não seja obrigado a constituir medico veterinário como responsável técnico.*

A sentença julgou procedente o pedido (**evento 39, SENT1**), assim constando do respectivo dispositivo:

**III - Dispositivo**

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC) para os efeitos:*

*a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a manter-se registrada junto ao Conselho requerido, a pagar anuidades e a contratar responsável técnico com formação em medicina veterinária;*

*b) declarar a nulidade dos Autos de Infração nº n°. 6094/2017, 6095/2017, 0943/2019 e 0944/2019 e dos efeitos deles decorrentes.*

*Condeno o Conselho réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, verba que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios do artigo 85 do CPC.*

**IV - Disposições Finais**

*Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, CPC).*

*Sentença publicada e registrada eletronicamente.*

*Intimem-se.*

*Havendo interposição tempestiva de recurso voluntário por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, desde já determino a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região.*

*A parte recorrente requer: seja dado integral provimento ao presente apelo, para reformar a decisão a quo nos termos aqui expostos e determinar o reconhecimento de relação jurídica entre as partes que obrigue a Apelada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV/RS e de contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico, conforme fundamentação.*

Oportunizadas contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO****Obrigatoriedade de registro perante o CRMV/RS**

A exigência de registro das empresas junto aos Conselhos de Classe está regulamentada no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que assim dispõe:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Denota-se, portanto, que o critério de vinculação dos estabelecimentos comerciais com as entidades fiscalizadoras do exercício das profissões está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada por eles.

Especificamente quanto ao CRMV, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71 dispõe que estão obrigadas ao registro as entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *in verbis*:

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

No caso dos autos, o exame das atividades exploradas pela Autora conduz à conclusão de que as atividades suscitadas pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não implicam inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a contratação de responsável técnico da área, porquanto não é vislumbrada atividade preponderantemente ligada à medicina veterinária.

Indevida, portanto, a exigência de contratação de responsável técnico.

Sobre o tema, as seguintes ementas:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PERIGOSAS. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - As atividades de transporte de produtos perigosos não estão sujeitas à fiscalização do CREA, o que afasta a*

*necessidade de registro. (TRF4, AC 5056959-68.2021.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2022)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. DESPROVIMENTO. 1. **A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica, em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.** 2. As atividades desempenhadas pela empresa autora, relacionadas ao setor frigorífico, não ensejam o exercício profissional da química, não estando obrigada, por conseguinte, a manter inscrição junto ao Conselho Regional de Química. Precedentes. 3. **Apelação desprovida.** (TRF4, AC 5008278-22.2021.4.04.7209, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 25/05/2022)*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA A VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO.- **Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária.** - Não há como impor a obrigatoriedade de inscrição e contratação de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.- Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos de alimentação animal, higiene e embelezamento, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários- O comércio de medicamentos veterinários é atividade que exige a responsabilidade técnica por médico veterinário, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69.- A contratação de médico veterinário por estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários é questão a ser fiscalizada exclusivamente pelo Ministério da Agricultura. (TRF4 5056363-85.2015.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/10/2016)*

Neste ponto, a fim de evitar tautologia, reproduzo os fundamentos da sentença que deve ser mantida integralmente:

(...)

## **II - Fundamentação**

*Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato autor postulando provimento jurisprudencial que declare a inexistência de relação jurídico-administrativa que a vincule ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; inexigibilidade de inscrição em conselho profissional, cumulada com pedido de antecipação de tutela para a não emissão de multa e anulação de cobranças, anuidades.*

***Obrigatoriedade de registro perante o CRMV/RS. Nulidade dos Autos de Infração lavrados.***

*A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece como critério definidor para a obrigatoriedade de tal registro a atividade básica da empresa, nos termos de seu artigo 1º, in verbis:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, no que tange à competência privativa do médico veterinário e obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, estabelece, em seus artigos 5º, 6º e 27, que:*

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*

*l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)*

*§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. pela Lei nº 5.634, de 1970)*

*§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. pela Lei nº 5.634, de 1970)*

*No caso concreto, o Sindicato autor tem como atividade econômica principal a atividade de organização sindical (evento 1, CNPJ3):*

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>73.737.348/0001-30</b> MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 16/11/1993	
NOME EMPRESARIAL <b>SINDICATO DOS TRAB RURAIS DE SANTO ANTONIO PALMA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>313-1 - ENTIDADE SINDICAL</b>			
LOGRADOURO <b>AV LUIZ SPOLTI</b>		NÚMERO <b>661</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>99.265-000</b>	BARRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>SANTO ANTONIO DO PALMA</b>	UF <b>RS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(54) 3394-1081 / (54) 3317-4015</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/07/1998</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

*Assim, resta demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que a atividade básica da autora não está entre aquelas privativas da profissão de médico-veterinário, elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Logo, não caracterizam ato privativo de médico-veterinário. Nesse sentido:*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE animais vivos, ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2.A*



*jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos para animais, não se submetendo à fiscalização do Conselho, desnecessário o seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Quanto à contratação de médico veterinário como responsável técnico, nos fundamentos da decisão proferida em Embargos de Declaração no RESP 1338942/SP, o STJ esclareceu que "a contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário". (Embargos de Declaração no RESP 1338942/SP, Relator Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, julgado em 25/04/2018). 4. A obrigatoriedade da fiscalização do comércio de medicamentos de uso veterinário deve se dar por meio do Ministério da Agricultura, e não pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme o Decreto-Lei nº 467/69. (TRF4 5020582-60.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/06/2020)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. As atividades desempenhadas pela autora: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária. (TRF4, AC 5072952-50.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/12/2019)*

*Dessa forma, a parte autora não pode ser submetida ao Poder de Polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária, porque não tem como atividade básica qualquer daquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (que são privativas do médico-veterinário), e tampouco presta serviços dessa natureza a terceiros.*

*Registre-se que a eventual venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos, funcionando como perito.*

*Nesse sentido:*

*APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. SERVIÇOS DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. NÃO CABIMENTO. 1.*

*Conforme o Tema STJ nº 617 "À mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado". 2. A jurisprudência desta Corte há muito entende que a prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio de produtos veterinários não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005532-45.2020.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2021)*

*TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADES. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. Assim, não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que exerça a atividade de higiene e o embelezamento de animais. 2. São indevidas as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresa que se dedica a atividade não privativa de médico-veterinário, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968. (TRF4, AC 5024580-12.2019.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/10/2021)*

*TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E VETERINÁRIOS. **VENDA DE ANIMAIS VIVOS**. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. STJ. QUESTÃO OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. **As atividades realizadas pela empresa executada são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.** 3. **Entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.** [TRF4, AC 5028588-89.2019.404.9999, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 08/06/2020]*

*No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso especial repetitivo, foi firmada tese que vai ao encontro da pretensão da parte autora. Confira-se (Temas nº 616 e 617):*

*CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE*

*AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. [...]1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. [...]À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) [grifei]*

*Logo, resta reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a registrar-se/manter-se registrada junto ao CRMV/RS e a contratar responsável técnico com formação em medicina veterinária, abstendo-se o Conselho réu de praticar qualquer ato de sanção decorrente dessa relação (autuação, imposição de multa ou outra medida).*

*Como consequência, impõe-se a anulação dos Autos de Infração nº 6094/2017, 6095/2017, 0943/2019 e 0944/2019 e dos efeitos deles decorrentes.*

Em que pesem as alegações do apelante, impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçaram a sentença, que resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, consoante o disposto no artigo 85, §º 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, em 1% (um por cento).

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003635800v5** e do código CRC **b46f1440**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA

Data e Hora: 25/1/2023, às 14:31:30

---

**5006711-77.2021.4.04.7104**

**40003635800 .V5**